



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13851.001261/2005-91
Recurso nº 136.418 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-000.838 – 1ª Turma
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria DCTF
Recorrente JATAÍ INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

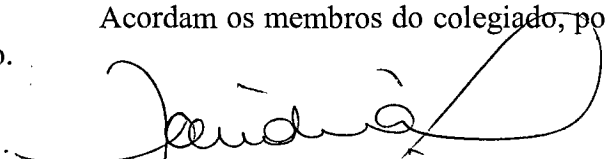
Assunto: Obrigações Acessórias

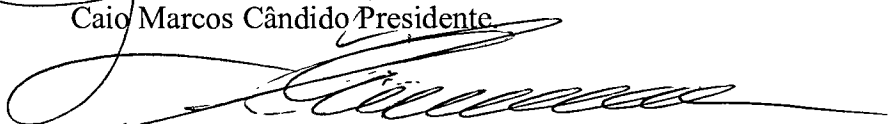
Ano-calendário: 2002

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA - SÚMULA - NÃO CONHECIMENTO - Segundo o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF. A Súmula CARF nº 49 determina que: “A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.


Caio Marcos Cândido Presidente


Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em face do Acórdão nº 303-34.576, proferido pela Egrégia Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a contribuinte apresentou o Recurso Especial de fls. 89/92, devidamente admitido pela ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 5, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 08.08.2005 (fls. 28), a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 26, por meio do qual foi lançada multa por atraso na entrega das DCTFs relativas ao 1º e 2º trimestres do ano-calendário 2002.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 74/81, por unanimidade de votos, afastou as prejudiciais de inconstitucionalidade e, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

Em suas razões, afirmou que a multa em questão decorre tão somente da impontualidade do contribuinte quanto a uma obrigação autônoma formal. O bem jurídico tutelado na norma é especificamente salvaguardar o controle administrativo, penalizando o contribuinte que atrasa a entrega da DCTF, ainda que o faça posteriormente, e mesmo antes de procedimento fiscal para sua exigência.

A denúncia espontânea é instituto que só faz sentido em relação à multa decorrente de situação na qual se a infração cometida não fosse informada pelo contribuinte provavelmente não seria passível de pronto conhecimento pelo fisco.

A contribuinte apresentou o Recurso Especial de fls. 89/92. Indicou como paradigma os Acórdãos 201-69319; 203-01690; 202-05447; 202-05448; e 202-10774.

Em suas razões, requereu o cancelamento da penalidade aplicada, com fundamento no instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, por ter realizado a entrega da DCTF em questão antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

De acordo com o Despacho nº 81/2008, de fls. 102/104, a Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial interposto pela contribuinte, cujo objeto é a aplicação do benefício da denúncia espontânea aos casos de descumprimento de obrigação acessória.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, às fls. 109/113. Em suas razões, afirmou que o pressuposto lógico da denúncia espontânea é a declaração de fato desconhecido pela autoridade, o que não ocorre na entrega intempestiva da DCTF, vez que o atraso se toma conhecido pelo simples decurso do prazo fixado para a entrega da declaração.

A multa pelo atraso na entrega da DCTF está prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82. Os Decretos-Lei que lhe dão suporte têm força de lei, motivo pelo qual não há que se questionar a sua validade. Por fim, requereu a manutenção da multa imposta pelo



descumprimento do prazo de entrega da DCTF, vez que a sua dispensa viola o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82 e o art. 138 do CTN.

É o relatório.



Voto

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), ao dispor sobre o Recurso Especial, determina, em seu art. 67, § 2º, que não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF.

A Súmula CARF nº 49 determina que: “A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

Assim, em face da existência de aludida Súmula do CARF, voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011.



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator

